SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255939 - RS (2026/0025612-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VANISA MARIA SMANIOTTO
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		CAROLINA PEREIRA JARDIM - RS132816
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. EFEITOS *EX NUNC*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a revisão de sentenças em relações de trato sucessivo quando há alteração nas condições fáticas ou jurídicas que embasaram a decisão original.
2. A relação jurídica de trato continuado, como a previdência complementar, está sujeita a alterações no estado de fato ou de direito, que podem impactar o equilíbrio econômico-financeiro do plano de previdência privada.
3. A modificação do estado de direito, consagrada nos Temas 539, 540 e 736 do STJ, consolidou o entendimento de que parcelas como auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral não podem ser incorporadas ao benefício previdenciário, ante a ausência de custeio prévio e a vedação expressa no art. 3º da LC 108/2001.
4. A revisão do julgado, com efeitos *ex nunc*, não afronta a coisa julgada, pois a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61271314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 0fa1e327-ee03-4dc6-937e-20c967540858

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 0fa1e327-ee03-4dc6-937e-20c967540858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255939 - RS (2026/0025612-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VANISA MARIA SMANIOTTO
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		CAROLINA PEREIRA JARDIM - RS132816
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. EFEITOS *EX NUNC*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a revisão de sentenças em relações de trato sucessivo quando há alteração nas condições fáticas ou jurídicas que embasaram a decisão original.
2. A relação jurídica de trato continuado, como a previdência complementar, está sujeita a alterações no estado de fato ou de direito, que podem impactar o equilíbrio econômico-financeiro do plano de previdência privada.
3. A modificação do estado de direito, consagrada nos Temas 539, 540 e 736 do STJ, consolidou o entendimento de que parcelas como auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral não podem ser incorporadas ao benefício previdenciário, ante a ausência de custeio prévio e a vedação expressa no art. 3º da LC 108/2001.
4. A revisão do julgado, com efeitos *ex nunc*, não afronta a coisa julgada, pois a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANISA MARIA SMANIOTTO contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial interposto pela PREVI contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE CESTA ALIMENTAÇÃO.

Documento eletrônico VDA60971134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 59c09663-b7ae-4031-9dba-0728f4512dce

PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGADO ANTERIOR POR ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ART. 505, I, DO CPC. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

Na decisão agravada, reconheci que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que existe divergência jurisprudencial interna no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de revisão para adequação ao entendimento repetitivo sobre auxílio cesta-alimentação. Sustenta afronta à coisa julgada e à segurança jurídica, invoca a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça e aponta decisão paradigma da Ministra Nancy Andrighi em processo semelhante, defendendo não cabimento da revisão pretendida (fls. 466-471).

Impugnação ao agravo interno às fls. 485-495.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Trata-se de ação revisional ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI em face de Vanisa Maria Smaniotto. A requerente narra que a assistida obteve, em ação pretérita, a inclusão do auxílio cesta-alimentação no benefício complementar e que, posteriormente, o STJ, no REsp 1.207.071/RJ (Temas 539 e 540), firmou tese segundo a qual o auxílio cesta-alimentação — de caráter indenizatório, destinado a empregados em atividade — não se incorpora aos proventos pagos por entidades fechadas de previdência privada. Diante disso, pede revisão *ex nunc* do título judicial anterior para cessar o pagamento do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria, preservando o equilíbrio atuarial e a observância obrigatória do art. 927, III, do CPC.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Reconheceu indevida a inclusão da parcela a partir da sentença, sem retroação, e fixou sucumbência recíproca em honorários de 10% sobre o valor da causa, com rateio de custas. Entendeu que se trata de relação de trato continuado e que o precedente repetitivo do STJ, por refletir modificação relevante do estado de direito, autoriza revisão prevista no art. 505, I, do CPC, com efeitos prospectivos, em atenção ao caráter alimentar das prestações e à segurança jurídica.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da parte ré, extinguindo a ação por coisa julgada e prejudicando o apelo da autora. O Colegiado assentou que, embora haja relação continuativa, ocorreu apenas alteração de entendimento jurisprudencial pelo STJ, sem modificação no estado de fato ou de direito, razão que

Documento eletrônico VDA60971134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 59c09663-b7ae-4031-9dba-0728f4512dce

afasta o art. 505, I, do CPC. Concluiu que admitir revisão por mudança jurisprudencial viola a segurança jurídica e a coisa julgada.

Na sequência, foi interposto este recurso especial, a que dei provimento na decisão agravada.

Conforme já fundamentado, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em contrariedade ao entendimento do STJ sobre a matéria, que tem admitido a revisão *ex nunc* da sentença transitada em julgado que incluiu o auxílio cesta-alimentação e o abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. CLÁUSULA REBUS SIC STANDIBUS. EFEITOS PROSPECTIVOS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses alegadas pelas partes, mas apenas sobre as questões relevantes para a solução do caso, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A aplicação das teses firmadas em recursos repetitivos (Temas 539, 540 e 736) não configura retroatividade indevida, pois a ação revisional busca a cessação dos pagamentos a partir da citação, com efeitos prospectivos, respeitando o núcleo imutável da coisa julgada.
> 3. A fixação de teses em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça constitui alteração do estado de direito, apta a autorizar a revisão de relação jurídica de trato sucessivo, conforme previsão do art. 505, I, do Código de Processo Civil.
> 4. A coisa julgada em relações jurídicas de trato sucessivo opera sob a cláusula rebus sic stantibus, permitindo a revisão de seus efeitos diante de alteração superveniente do estado de direito, sem violar a segurança jurídica.
> 5. O pedido prospectivo de revisão não atinge o núcleo imutável da coisa julgada (art. 502 do CPC) em relação aos fatos passados, e a alteração do estado de direito superveniente permite afastar a eficácia preclusiva (art. 508 do CPC) para as prestações futuras. A segurança jurídica é respeitada ao limitar os efeitos do precedente à cessação dos pagamentos indevidos daqui para frente.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.240.118/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. EFEITOS EX NUNC. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A cláusula rebus sic stantibus permite a revisão de sentenças em relações de trato sucessivo quando há alteração nas condições fáticas ou jurídicas que embasaram a decisão original.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de sentenças transitadas em julgado em razão de precedentes que alterem o estado de direito, especialmente em contratos previdenciários.
> 3. A relação jurídica de trato continuado, como a previdência complementar, está sujeita a alterações no estado de fato ou de direito, que podem impactar o equilíbrio econômico-financeiro do plano de previdência privada.

Documento eletrônico VDA60971134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 59c09663-b7ae-4031-9dba-0728f4512dce

4. A modificação do estado de direito, consagrada nos Temas 539, 540 e 736 do STJ, consolidou o entendimento de que parcelas como auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral não podem ser incorporadas ao benefício previdenciário, ante a ausência de custeio prévio e a vedação expressa no art. 3º da LC 108/2001.
5. A revisão do julgado, com efeitos ex nunc, não afronta a coisa julgada, pois a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte.
Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.226.198/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que permitiu a revisão de sentença em razão de alteração no estado de fato ou de direito, com base na cláusula rebus sic stantibus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração do estado de direito, decorrente de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça, permite a revisão de sentença transitada em julgado em relação de trato sucessivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR.
3. A cláusula rebus sic stantibus permite a revisão de sentenças em relações de trato sucessivo quando há alteração nas condições fáticas ou jurídicas que embasaram a decisão original.
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser possível a revisão da sentença, tendo em vista se tratar de julgado envolvendo relação de trato sucessivo, bem como estabeleceu a ocorrência de modificação do estado de fato ou de direito que amparou a condenação, qual seja, o julgamento definitivo dos REsps. 1.207.071/RJ e REsp 1.425.326/RS - as parcelas recebidas a título de auxílio cesta-alimentação e de adicional de dedicação integral sofreram alteração, estabelecendo-se que não podem ser computados na complementação de aposentadoria, sendo possível a revisão do conteúdo do título objeto de execução.
5. Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de sentenças transitadas em julgado em razão de precedentes que alterem o estado de direito, especialmente em contratos previdenciários.
IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 2.173.663/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pela Corte Especial no julgamento do REsp 2.166.724/RS na sessão virtual de julgamento de 8 a 15/9/2026, nos termos do voto da relatora Ministra Nancy Andrighi.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: 59c09663-b7ae-4031-9dba-0728f4512dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.255.939 / RS

Número Registro: 2026/0025612-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023804320238210001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
RECORRIDO	: VANISA MARIA SMANIOTTO
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
	EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
	CAROLINA PEREIRA JARDIM - RS132816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANISA MARIA SMANIOTTO
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
	EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
	CAROLINA PEREIRA JARDIM - RS132816
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

Documento eletrônico VDA61266025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:41
Código de Controle do Documento: 8c17956a-ac89-4c48-9a3e-645df5010ba6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:41
Código de Controle do Documento: 8c17956a-ac89-4c48-9a3e-645df5010ba6